



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1014/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
25 / 08 / 2016
Simon Picolotto
ASS RECEBEDOR

Regulamenta o artigo o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (lei federal 13.105, de 16-3-2015).

Valdir Rodrigues Prefeito Municipal em Exercício no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou o projeto de Lei nº 015/2016

Art. 1º Fica regulamento no Município de Pontão, o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Os advogados públicos de Pontão perceberão honorários de sucumbência, nos termos desta lei.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pelo Poder Judiciário, em ações de qualquer natureza em que o Município de Pontão seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal.

Art. 3º O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada procurador, será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao de seu recebimento pelo Município.

Art. 5º O valor percebido por cada procurador deverá respeitar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo o remanescente creditado em mês posterior.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Art. 6º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extra orçamentárias

Art. 7º O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Pontão/Honorários/Rateio.

Art. 8º A conta bancária de que trata esta lei será gerida pela Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

Art. 9º Os gestores da conta de que trata esta lei disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

Art. 10 Os beneficiários desta lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 25 de agosto de 2016

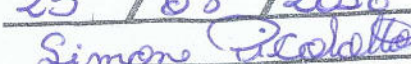

VALDIR RODRIGUES

Prefeito Municipal Exercício

Registre-se e Publique-se


Maria Aparecida Leal de Pierri

Secretaria de administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
25 / 08 / 2016

ASS RECEBEDOR



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

JUSTIFICATIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
PUBLICADO EM
25/08/2016
Simon Picolotto
ASS RECEBEDOR

Senhor Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

O poder executivo pode emendar os projetos de lei que envia ao poder legislativo através de *Mensagens Aditivas*.

A presente mensagem aditiva visa emendar o projeto de lei 015/2016.

A presente mensagem modifica um item do projeto que estava gerando dúvidas, e que poderia dificultar a aplicação do mesmo, no que diz respeito a divisão em partes iguais aos advogados públicos (art. 3º – foi excluído “proporcionalmente ao número de dias trabalhados no período”. Também foi alterado o início de vigência da lei, para a data de sua publicação.

Aproveitamos a oportunidade para destacar que o dispositivo da lei não se aplicará aos casos de cobrança de dívidas de IPTU, ISS, e água de nosso Município. Na maioria desses casos os requeridos possuem Assistência Judiciária Gratuita, de modo que não condenados em honorários sucumbenciais. Além disso, a Lei Municipal 866/2013 isenta os muncípes do pagamento dos honorários advocatícios ao fazerem o parcelamento administrativo de seus débitos, também com isenção de multa e diminuição dos juros:

Art. 9º. Pode-se aplicar o parcelamento para os créditos em fase de execução fiscal já ajuizada [...].

[...]

§ 2º. Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios fixados judicialmente.

Portanto, a presente lei servirá principalmente para as ações de defesa dos interesses do Município contra empresas e outros entes federativos, como é o caso do Processo 021.1.13.0022231-1 (anexo), no qual uma empresa cobrava uma dívida do Município. Nesse caso, o Município não precisará pagar a dívida, em razão da defesa jurídica apresentada, e a empresa terá que pagar a sucumbência.

Destaca-se também que a presente lei contempla os advogados que exerçam cargo de provimento efetivo (atualmente um servidor), haja vista que os cargos em comissão, possuem atribuição direção, chefia e assessoramento, embora eventualmente atuem e possam atuar em ações judiciais do Município, conforme tem decidido do TJ-RS:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 DA LEI MUNICIPAL 1.878/2005 E PARTE DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 2.013/2006 DO MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. AUSÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CARGO EM

COMISSÃO. **ASSESSOR JURÍDICO**. CHEFE DE GABINETE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Os cargos em comissão de **Assessor Jurídico** e Chefe de Gabinete criados pelos atos normativos impugnados têm atribuições estabelecidas em legislação específica e vigente, compatíveis com a normativa constitucional, que declara serem de livre nomeação e exoneração e se destinarem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Inexistência de violação aos arts. 1º, 8º, 19, caput e I, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, caput, II e V, da Carta Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058906322, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 09/03/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 19 E PARTE DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 3.457 DE 20-08-2012 DO MUNICÍPIO DE SEBERI. AUSÊNCIA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. **ASSESSOR JURÍDICO**. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O cargo em comissão de **assessor jurídico** criado pelo ato normativo impugnado estabelece atribuições de assessoramento, compatíveis com a normativa constitucional que estabelece a excepcionalidade desta espécie de provimento. 2. Inexistência de violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058553702, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 08/09/2014)

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 15 de julho de 2016

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PC
PUBLICADO EM
25 / 08 / 2016
Simone Picolotto
ASS RECEBEDOR